



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.061 - RJ (2012/0212457-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : GAGOS COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
AGRAVADO : RIO PREVIDÊNCIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.061 - RJ (2012/0212457-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **GAGOS COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA**
ADVOGADO : **ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS REIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
AGRAVADO : **RIO PREVIDÊNCIA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GAGOS COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. contra decisão de fls. 89/90e, que indeferiu liminarmente a medida cautelar ao fundamento de que: (a) enquanto não realizado o primeiro juízo de admissibilidade, compete ao Tribunal de origem apreciar pedido de medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial; e (b) tal regra somente poderia ser afastada em casos excepcionais, em que fosse demonstrado que o acórdão recorrido seria teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

O agravante sustenta, em síntese, que somente ajuizou a presente medida cautelar em virtude da excessiva demora do Tribunal de origem em efetuar o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Aduz que há risco de dano irreparável caso não seja atribuído efeito suspensivo ao seu recurso especial, pois está na iminência de perder a posse do imóvel em que desenvolve suas atividades.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.061 - RJ (2012/0212457-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 89/90e):

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por GAGOS COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA em desfavor da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 63e):

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO E DE ERRO DE FATO NA SENTENÇA RESCINDENDA. ARTIGO 485, VII E IX, DO CPC.

Uníssono o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que novo é o documento preexistente ao julgado rescindendo, de existência ignorada ou que não podia a parte fazer uso.

Certidão do Registro Geral de Imóveis que poderia ter sido obtida a qualquer momento da ação rescindenda.

NOVIDADE NÃO VERIFICADA IMPOSSIBILITANDO O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTURAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA FORMA DO ARTIGO 269, I, DO CPC.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem indeferiu a inicial em ação rescisória na qual o requerente postula a rescisão de julgado que, por sua vez, julgou procedente o pedido em ação reivindicatória ajuizada pelo requerido.

Nas razões de seu recurso especial, o requerente sustenta ofensa ao art. 485 do CPC, por entender que houve cerceamento de defesa, tendo em vista estarem presentes os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória.

Na presente cautelar, o requerente aduz não ser aplicável ao caso o disposto nas Súmulas 634 e 635/STF, pois, não obstante o recurso especial tenha sido interposto há três meses, até o presente momento não foi realizado o juízo de admissibilidade.

Alega estar presente o *periculum in mora*, pois está na iminência de perder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a posse do imóvel no qual desempenha suas atividades econômicas.

Com relação ao *fumus boni juris*, sustenta ser imperioso o processamento da ação rescisória, pois o "cerne da questão não é tão somente perquirir a titularidade do imóvel litigioso, mas, sim a certeza do direito e a segurança jurídica, visto que os interesses envolvidos não se resumem ao do Estado, nem tampouco ao dos espólios acima transcritos, mas, sim a todos os comerciantes que ao longo de 20 anos constituíram fundo de comércio na localidade" (fl. 6e).

Decido.

É pacífico o entendimento segundo o qual, enquanto não realizado o primeiro juízo de admissibilidade, compete ao Tribunal *a quo* apreciar pedido de medida cautelar ou de atribuição de efeito suspensivo a recursos extraordinário e especial. Nesse sentido:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. (Súmula 634/STF)

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. (Súmula 635/STF)

A propósito, cito os seguintes precedentes desta Corte: AgRg na RCDESP na MC 17.678/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 3/6/11; AgRg na MC 17.954/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 3/6/11.

No caso, conforme informado pelo próprio requerente, ainda não foi exercido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, razão por que não cabe a este Tribunal o exame do pedido formulado.

Ademais, tal regra somente pode ser afastada em situações excepcionais, nas quais a parte demonstre de forma contundente que o acórdão recorrido é teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido: AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 18/4/12.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, e 288 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a medida cautelar.

Intimem-se.

Ademais, mesmo que fossem superados os fundamentos expostos na decisão agravada, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifico que, em 18/10/12, foi negado seguimento ao recurso especial e o agravante não recorreu de tal decisão, pelo que a presente cautelar perdeu o seu objeto. Nesse sentido: AgRg na MC 16.395/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 6/10/10; AgRg na MC 19.781/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 24/9/12.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental e, consequentemente, **extingo**, sem julgamento do mérito, a medida cautelar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0212457-4 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
20.061 / RJ

Número Origem: 394254920118190000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GAGOS COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS REIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
REQUERIDO : RIO PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GAGOS COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
AGRAVADO : RIO PREVIDÊNCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.